

ICESPE / FACULDADES PROMOVE

CURSO DE DIREITO

DISCIPLINA: DIREITO PENAL V

PROFESSORA: KENIA CARINA J. S. A. NOGUEIRA

CONTRAVENÇÕES PENAIS E O RITO DA LEI Nº 9.009/95

Cassiandro Rodrigues Ronzani

Brasília-DF/2013

ICESPE / FACULDADES PROMOVE

CURSO DE DIREITO

DISCIPLINA: DIREITO PENAL V

PROFESSORA: KENIA CARINA J. S. A. NOGUEIRA

CONTRAVENÇÕES PENAIS E O RITO DA LEI Nº 9.009/95

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção de aprovação na disciplina Direito Penal V, no Curso de Direito, na Faculdade UNICESP/PROMOVE.

Brasília-DF/2013

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1. DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS	5
1.1. Conceito e aspectos gerais.....	5
1.2. Das contravenções em espécie	7
2. DO RITO DA LEI Nº 9.099/95 – DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	11
2.1. Considerações gerais	11
2.2. Princípios, objetivos e competência.....	12
2.3. Do procedimento.....	13
2.3.1. Procedimento antes do oferecimento de denúncia ou queixa – fase preliminar	14
2.3.2. Procedimento comum pelo rito sumariíssimo	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	19

INTRODUÇÃO

O trabalho a seguir tem como objeto as contravenções penais dentro do viés do rito sumariíssimo preconizado pela Lei nº 9.099/95. Lançando-se mão de uma abordagem bibliográfica, calcada na doutrina e na legislação atinente, pretendeu-se fazer as inter-relações concernentes aos dois tópicos que encabeçam o trabalho em apreço.

Optou-se, primeiramente, por uma trajetória pela Lei das Contravenções Penais, por se tratar de direito material. Os principais aspectos acerca das contravenções penais, que as diferenciam dos crimes, foram o foco inicial. Após tal intento, a análise dos oito capítulos que perfazem o diploma das contravenções foram alvo de análise, com vistas a averiguar quais condutas ainda estão em vigor.

Em continuação ao labor a que se dispôs empreender, foi feita uma descrição do procedimento comum, rito sumariíssimo, à luz da Lei nº 9.099/95. Desde definições de competência até o procedimento propriamente dito foram alvo de análise.

Por fim, em sede de considerações finais, foi possível constatar as similitudes e distanciamentos dos diplomas que regulamentam as contravenções penais e o rito sumariíssimo, respectivamente.

Em face ao exposto, é de se enfatizar a importante contribuição para o saber jurídico e acadêmico de se fazer ilações entre institutos do direito. No caso em tela, direito material e direito processual são os ingredientes que se buscou sistematizar, dentro dos consectários da interdisciplinaridade. Numa perspectiva que evita o saber estanque, bem como a soberba acadêmica, envidou-se esforços no sentido da objetividade e concisão argumentativa.

1. DAS CONTRAÇÕES PENAIS

1.1. Conceito e aspectos gerais

As contravenções penais, de acordo com a Lei de Introdução do Código Penal, art. 1º, são aquelas infrações penais “a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”¹.

Damásio E. de Jesus, após percorrer os caminhos da definição material e formal de contravenção, identifica os seguintes elementos do fato típico contravencional, *in verbis*:

1º) conduta humana dolosa ou culposa; 2º) resultado (salvo nas contravenções que não possuem resultado); 3º) nexos de causalidade (somente nas contravenções materiais); 4º) tipicidade (enquadramento dos elementos anteriores a uma norma penal contravencional). Em regra, o fato típico contravencional é composto de conduta dolosa ou culposa e tipicidade.²

A definição de contravenção penal é fruto da adoção da teoria bipartida acerca das infrações penais. Nesse sentido, “infração penal é gênero que comporta duas espécies: crimes ou delitos (sinônimos) e contravenções penais”³.

As contravenções penais guardam algumas peculiaridades em relação aos crimes. Nesse contexto, penas aplicáveis, início da persecução penal, não admissão da tentativa, princípio da territorialidade estrita, são exemplos do trato diferenciado dado às contravenções penais.

Exemplificando e sistematizando as principais diferenças entre crime e contravenções penais, Gabriel Habib muito bem ilustra o quadro a seguir:

¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.914 (1941)**. Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

² JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei das Contravenções Penais anotada: Decreto-lei nº 3.688, de 3-10-1941**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 15.

³ HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais, Tomo II**. Jus Podivm: Salvador, 2010, p. 156.

Crime	Contravenção penal
Infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa	Infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente
Pode ser de ação penal pública incondicionada, pública condicionada ou de ação penal de iniciativa privada	São todas de ação penal pública incondicionada
Admitem ou não a tentativa, a depender da sua natureza	Não admitem tentativa
Nem todos são considerados infrações penais de menor potencial ofensivo	Todas são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo
A lei brasileira pode ser aplicada aos crimes praticados no território nacional ou fora dele	A lei brasileira só é aplicável às contravenções penais praticadas no território brasileiro

Fonte: HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais, Tomo II.** Jus Podivm: Salvador, 2010, p. 157.

Outras peculiaridades não trazidas no quadro acima são a competência para o julgamento e a reincidência. A competência para julgamento, em regra, por se tratarem de infrações penais de menor potencial lesivo, será dos Juizados Especiais Criminal, que será melhor explorada no capítulo seguinte. Quanto à reincidência, tendo por base o art. 7º da Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3.688/41⁴, assim sistematizou Damásio E. de Jesus, no que se refere às duas possibilidades de haver reincidência:

1ª) quando o sujeito comete duas contravenções, medeando uma sentença condenatória irrecorrível em relação à primeira; 2ª) quando pratica um crime e depois uma contravenção, medeando a condenação irrecorrível em relação ao primeiro.⁵

⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688 (1941)**. Decreto-Lei nº 3.688, de 9 de dezembro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

⁵ JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei das Contravenções Penais anotada: Decreto-lei nº 3.688, de 3-10-1941**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 43.

1.2. Das contravenções em espécie

A Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3.688/41, em sua Parte Especial tipifica as condutas que se consubstanciam em contravenções penais. Estão tais contravenções dispostas em oito diferentes capítulos, de acordo com o bem jurídico tutela, a saber:

- a) Capítulo I – Das Contravenções Referentes à Pessoa;
- b) Capítulo II – Das Contravenções Referentes ao Patrimônio;
- c) Capítulo III – Das Contravenções Referentes à Incolumidade Pública;
- d) Capítulo IV – Das Contravenções Referentes à Paz Pública;
- e) Capítulo V – Das Contravenções Referentes à Fé Pública;
- f) Capítulo VI – Das Contravenções Relativas à Organização do Trabalho;
- g) Capítulo VII – Das Contravenções Relativas à Polícia de Costumes;
- h) Capítulo VIII – Das Contravenções Referentes à Administração Pública.

O Capítulo I, que trata das contravenções referentes à pessoa, é composto pelo seguinte: fabrico, comércio ou retenção de armas ou munição; porte de arma; anúncio de meio abortivo; vias de fato; internação irregular em estabelecimento psiquiátrico; e indevida custódia de doente mental.

Das contravenções acima cabe ressaltar que em se tratando de fabrico, comércio ou retenção de armas ou munição; porte de arma houve derrogação de tais condutas, primeiramente por conta da Lei nº 9.437/97⁶, esta revogada pela Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento)⁷, que define como crime as condutas aludidas, quando referentes à arma de fogo. Com isso, permanece como contravenção apenas as condutas acima citadas em relação à arma branca.

O Capítulo II, que traz as contravenções referentes ao patrimônio, configura-se com as contravenções de instrumento de emprego usual na prática de furto;

⁶ BRASIL. **Lei nº 9.437 (1997)**. Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

⁷ _____. **Lei nº 10.826 (2003)**. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de furto; violação de lugar ou objeto; exploração de credulidade pública. Destas, somente a exploração de credulidade pública não mais em vigor está, foi revogada pela Lei nº 9.521/97⁸.

As contravenções referentes à incolumidade pública (Capítulo III), por sua vez, são assim dispostas: disparo de arma de fogo; desabamento de construção; perigo de desabamento; omissão de cautela na guarda ou condução de animais; falta de habilitação para dirigir veículo; direção não licenciada de aeronave; direção perigosa de veículo na via pública; abuso na prática da aviação; sinais de perigo; arremesso ou colocação perigosa; e emissão de fumaça vapor ou gás.

Quanto às contravenções acima, cabem alguns apartes no que respeita ao disparo de arma de fogo, à falta de habilitação para dirigir veículo e à direção perigosa de veículo na via pública.

O disparo de arma de fogo fora revogado por conta da Lei nº 9.437/97, que fora revogada pela Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), não mais se trata de contravenção, mas de crime.

A falta de habilitação para dirigir veículo foi derogado pelo art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97⁹, restando como contravenção quando tal conduta se aperfeiçoe em relação a embarcações a motor.

A direção perigosa de veículo em via pública foi revogado também por dispositivos do CTB. “Os arts. 306, 308, 309 e 311 do Código de Trânsito (Lei n. 9.503, de 23-9-1997) criaram modalidades de crimes que, antes de sua vigência, enquadravam-se na contravenção de direção perigosa de veículo na via pública”¹⁰.

O Capítulo IV, que trata das contravenções referentes à paz pública, contém os como fatos contravencionais a associação secreta; a provocação de tumulto e conduta inconveniente; o falso alarma; a perturbação do trabalho e sossego alheios. Todos os listados em pleno vigor.

⁸ BRASIL. **Lei nº 9.521 (1997)**. Lei nº 9.521, de 27 de novembro de 1997. Revoga o art. 27 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9521.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

⁹ _____. **Lei nº 9.503 (1997)**. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

¹⁰ JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei das Contravenções Penais anotada: Decreto-lei nº 3.688, de 3-10-1941**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 108.

O Capítulo V, que alude às contravenções penais referentes à fé pública, está disposto da seguinte forma: recusa de moeda de curso legal; imitação de moeda para propaganda; simulação de qualidade de funcionário; e uso ilegítimo de uniforme ou distintivo.

Quanto a esses, somente cabe comentário da conduta de uso ilegítimo de uniforme ou distintivo, pois, se o agente usar, indevidamente, uniforme ou distintivo militar, cometerá crime militar, não contravenção, de acordo com que preleciona o art. 172 do Código Penal Militar¹¹.

O Capítulo VI é o que trata das contravenções relativas à Organização do Trabalho, por isso nele se enquadram as contravenções de exercício ilegal de profissão ou atividade; exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte; e matrícula ou escrituração de indústria e profissão, todos em vigor no ordenamento jurídico.

O Capítulo VII traz as contravenções relativas à polícia de costumes, a saber: jogos de azar; loteria não autorizada; loteria estrangeira; loteria estadual; exibição ou guarda de lista de sorteio; impressão de bilhetes, listas ou anúncios; distribuição ou transporte de listas ou avisos; publicidade de sorteio; jogo do bicho; vadiagem; mendicância; embriaguez; bebidas alcoólicas; crueldade contra animais; e perturbação da tranqüilidade. Esse foi o capítulo que mais sofreu interferência legislativas.

Primeiramente, as contravenções de loteria não autorizada; loteria estrangeira; loteria estadual; exibição ou guarda de lista de sorteio; impressão de bilhetes, listas ou anúncios; distribuição ou transporte de listas ou avisos; publicidade de sorteio; e jogo do bicho tiveram suas redações revogadas e dadas, respectivamente, pelos arts. 45; 46; 46, 48 e 50; 49; 51; 52; 55 e 56; e 58, todos do então Decreto-Lei nº 6.259/44¹².

¹¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001 (1969)**. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

¹² _____. **Decreto-Lei nº 6.259 (1944)**. Decreto-Lei nº 6.259, de 21 de outubro de 1944. Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del6259.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

Por sua vez, o dispositivo que trata da contravenção penal de mendicância fora revogado pela Lei n. 11.983/09¹³.

Por fim, no que concerne à contravenção de crueldade contra animais, se presente a elementar “maus tratos”, estar-se-á diante do crime previsto no art. 32 da Lei de Crimes contra o Meio Ambiente (Lei nº 9.605/98)¹⁴, e não se tratando de contravenção penal.

O Capítulo VIII, traz as contravenções penais referentes à Administração Pública. Nessa esteira, são contravenções ali tratadas a omissão de comunicação de crime; inumação e exumação de cadáver; recusa de dados sobre própria identidade ou qualificação; proibição de atividade remunerada a estrangeiro; e violação do privilégio postal da União.

Quanto a estas cabe dois apartes. O primeiro, quanto à contravenção de proibição de atividade remunerada a estrangeiro. Tal contravenção foi revogada pelo Estatuto do Estrangeiro, precisamente o inciso VIII, do art. 125, da Lei nº 6.815/80¹⁵, que considera crime o exercício de atividade por estrangeiro ilegalmente residindo no país, punido com deportação. O segundo, quanto à contravenção de violação do privilégio postal da União, também revogada, só que pela Lei nº 6.538/78¹⁶, pois hoje se trata de crime.

¹³ BRASIL. **Lei nº 11.983 (2009)**. Lei nº 11.983, de 16 de julho de 2009. Revoga o art. 60 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei de Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11983.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

¹⁴ _____. **Lei nº 9.605 (1998)**. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

¹⁵ _____. **Lei nº 6.815 (1980)**. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

¹⁶ _____. **Lei nº 6.538 (1978)**. Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978. Dispõe sobre os Serviços Postais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6538.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

2. DO RITO DA LEI Nº 9.099/95 – DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

2.1. Considerações gerais

A razão de ser dos Juizados Especiais e, conseqüentemente, do rito sumariíssimo afeito ao processamento das ações que ali tramitam possui engate lógico de cunho constitucional. Nessa trilha, importante reproduzir o art. 98, inciso I, da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;¹⁷

Por sua vez, o art. 394 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, prevê em seu § 1º, inciso III, que o procedimento comum será “sumariíssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei”¹⁸.

Em 26 de setembro de 1995, deixando de ser apenas uma norma de conteúdo programático o dispositivo constitucional *supra*, fora editada a Lei nº 9.099/95¹⁹, dispondo sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Nesse contexto, não obstante tal Lei trate de aspectos cíveis e criminais, para o presente estudo, somente o que atine a parte penal é que será alvo de investigação, sobretudo quanto ao rito sumariíssimo aplicado às ações penais.

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

¹⁸ _____. **Decreto-Lei nº 3.689 (1941)**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

¹⁹ _____. **Lei nº 9.099 (1995)**. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

2.2. Princípios, objetivos e competência

Da leitura do art. 62 da Lei nº 9.099/95 se extrai que são princípios informadores dos processos ali desencadeados a oralidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade.

No mesmo dispositivo acima, também é possível identificar os objetivos da marcha processual dos Juizados Especiais, a saber: a reparação de danos civis causados com a infração penal e a substituição da pena privativa de liberdade por outra que não tenha essa natureza.

A competência dos Juizados Especiais, sobretudo os Criminais, repousa, inicialmente dos arts. 60 e 61 da Lei em apreço, *in verbis*:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

A competência dos Juizados Especiais Criminais também pode ser sistematizada nos aspectos *ratione loci*, *ratione materiae* e *ratione personae*.

A competência do Juizado Especial Criminal, tendo em vista a adoção da teoria da atividade, será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal, de acordo com o art. 63 da Lei nº 9.099/95.

Quando em razão da matéria, a competência dos Juizados será afastada em se tratando de crime militar ou crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse diapasão, importante colacionar trecho da lição de Norberto Avena, a saber:

Apesar dessa norma, que trata de competência *ratione loci*, também deverão ser observadas algumas regras de competência *ratione materiae*.

Assim, por força do art. 90-A da lei 9.099/1995, a disciplina prevista nessa lei não se aplica aos *crimes militares*, pouco importando que a pena máxima cominada seja igual ou inferior a dois anos. A mesma situação ocorre em relação aos *crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher* quando se enquadrarem na abrangência dos arts. 5º e 7º da Lei 11.340/2006, hipóteses em que, independente da pena prevista, por força do que preceitua o art. 41 daquele diploma, não serão aplicadas as regras da Lei 9.099/1995. nesse contexto, é conclusivo que, em ambos os casos citados (crimes militares e crimes com violência doméstica e familiar contra a mulher), não será admitida a transação penal e nem tampouco a aplicação de qualquer outra regra estabelecida na Lei 9.099/1995.²⁰

Em razão da pessoa, ou seja, nos casos de em que for cometido fato contravençional por pessoa que goze de foro especial por prerrogativa de função, também não se falará em julgamento nos Juizados.

Ficará afastada também a competência dos Juizados quando não for possível a citação pessoal do autor do fato, devendo os autos serem enviados ao juízo comum.

Por sua vez, em caso de conexão e continência de contravenção com crime comum, não enquadrado no conceito de delito de menor potencial ofensivo, e com o fito de “reconstrução crítica unitária das provas e unidade de julgamento, deve haver deslocamento da competência para o juízo de atração (foro da infração à qual dor cominada a pena mais grave – art. 78, II, a, do CPP)”²¹

2.3. Do procedimento

O procedimento afeito aos Juizados Especiais Criminais, por conta dos princípios e objetivos acima abordados, prima pela resolução da lide com o menor prejuízo para as partes.

Nesse contexto, de se evitar o *streptus iudicii*, a Lei nº 9.099/95 foi concebida com uma fase preliminar que visa à extinção do feito ou pela composição dos danos civis, ou pela transação penal. Somente após intentadas e refutadas as tais possibilidades é que se passará propriamente ao julgamento da ação penal.

²⁰ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2013, p. 699.

²¹ MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 261.

2.3.1. Procedimento antes do oferecimento de denúncia ou queixa – fase preliminar

Assim que for comunicada a prática de infração de menor potencial ofensivo, deverá a autoridade policial lavrar termo circunstanciado. Nesse contexto, e de acordo com o parágrafo único, do art. 69, da Lei nº 9.099/95, “ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança”.

O próximo passo dessa fase será a realização de audiência preliminar. Nesta ocasião, presentes o Ministério Público, o autor do fato, a vítima, seus advogados, o juiz questionará acerca da existência de dano civil e conseqüente composição dos mesmos, nos termos do art. 72 da Lei em tela.

Não existente ou não aceita a composição de danos civis, seguirá o procedimento. Nesse ponto, não obstante ser o delito praticado de ação penal privada ou pública, facultar-se-á proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Se aceita a proposta de transação penal, cumpridos os termos desta, extingue-se o procedimento. Não aceita pelo autor do fato a proposta de transação penal, seguirá a marcha processual, inaugurando-se o procedimento sumariíssimo, de acordo com o estabelecido nos arts. 77 a 81, tudo da Lei nº 9099/95.

Caso existam danos civis, e estejam autor do fato e vítima dispostos à respectiva composição, dois caminhos distintos exsurgir-se-ão. Sendo delito de ação penal privada ou de ação penal pública condicionada à representação, extinguir-se-á o direito de queixa ou de representação, encerrando-se o processo. Todavia, sendo o delito definido como de ação penal pública incondicionada, compostos os danos civis, será oportunizada ao Ministério Público o oferecimento de transação penal ao autor do fato. Se aceita a proposta de transação penal, cumpridos os termos desta, extingue-se o procedimento. Não aceita pelo autor do fato a proposta de transação penal, seguirá a marcha processual, inaugurando-se o procedimento sumariíssimo.

2.3.2. Procedimento comum pelo rito sumariíssimo

Antes de se passar ao rito sumariíssimo propriamente dito, vale trazer à tona celeuma sobre a aplicação ou não do art. 81 da Lei nº 9.099/95 em detrimento do art. 396 do CPP. O art. 81 da Lei dos Juizados determina que ao defensor do acusado será dada a palavra para responder à imputação, somente após isso sendo recebida ou rejeitada a peça acusatória. Por sua vez o art. 396 do CPP, recebida a denúncia ou queixa, determina o aprazamento de 10 (dez) dias para que o acusado responda à acusação.

Duas vertentes surgem a partir daí. A primeira diz que os dois dispositivos devem ser levados a cabo. Nos termos do art. 81 da Lei nº 9.099/95, ao acusado caberá responder antes de recebida a denúncia ou queixa, alegando qualquer das possibilidades elencadas no art. 395 do CPP, quanto à rejeição liminar da inicial, além de, recebida a vestibular acusatória, poder respondê-la, agora no que toca às hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP. A segunda, aludindo ao intuito de celeridade nas infrações afeitas aos Juizados Especiais Criminais, alude tão somente a reposta prevista no art. 396 do CPP, ocasião em que deverá o acusado alegar toda a matéria que interesse a sua defesa, seja causa de rejeição liminar da peça acusatória (art. 395 do CPP), seja hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP).

Neste trabalho, seguir-se-á a orientação no sentido da não aplicabilidade do art. 396 do CPP, pois embasado na obra de AVENA (2013). No rito sumariíssimo, inviabilizada a transação penal, nos termos do subitem antecedente, será oferecida a denúncia ou a queixa crime (art. 77 da Lei nº 9.099/95).

Sendo o fato de complexidade maior que os delitos afeitos ao rito em estudo, necessitando de diligências, ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes ao juízo comum (art. 77, § 2º, da Lei nº 9.099/95).

Recebida a peça acusatória, será citado o réu e cientificados o Ministério Público, a vítima, advogados e responsável civil, quando for o caso. Se o réu estiver presente à audiência preliminar será ali citado e cientificado da audiência de instrução e julgamento. Se não estiver presente, será citado pessoalmente, a fim de que traga toda a matéria que embasa sua defesa, inclusive arrolando testemunhas

(cinco, por simetria com o rito sumário, e de acordo com o art. 538 do CPP). Destaque-se não ser possível nesse rito a citação por edital ou por hora certa. Caso o acusado não seja encontrado, serão os autos, nos moldes do que determina o parágrafo único, do art. 66, da Lei nº 9.099/95, serão os autos encaminhados ao juízo comum, para que ali se proceda à modalidade de citação escoreta e possível.

Em audiência será franqueada a palavra ao advogado do acusado para que pleiteie toda a matéria hábil a sua defesa, incluindo as causas de rejeição liminar da peça acusatória, hipóteses de absolvição sumária e tudo o mais que interessa à defesa, inclusive oferecer documento e acostar justificações.

Após a manifestação do acusado, o juiz decidirá sobre a rejeição ou recebimento da denúncia ou queixa-crime. Rejeitada a vestibular acusatória, encerra-se o procedimento. Recebida, o juiz decidirá quanto a absolvição sumária do réu, tendo como referência o art. 397 do CPP. Assevere-se que da decisão que rejeita a denúncia ou queixa cabe o recurso de apelação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 82 da Lei nº 9.099/95)

Não sendo ocaso de absolvição sumária, dará início o juiz à instrução. Nesse espeque, será ouvida a vítima, assim como as testemunhas de acusação e de defesa, passando-se depois ao interrogatório do réu. Em ato contínuo, passar-se-á aos debates orais, que poderão ser substituídos por memoriais escritos, embora não seja previsão expressa na Lei nº 9.099/95.

Procedidos todos os atos antecedentes, será prolatada sentença. Nessa trilha, em homenagem à oralidade e a celeridade, não há falar-se em relatório, mas é imprescindível a fundamentação do *decisum*, à luz do que preconiza o art. 93, IX da CRFB.

Da decisão supracitada caberão dois recursos distintos. Quando for o caso de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, no prazo de 5 (cinco) dias, e de acordo com o art. 83 da Lei dos Juizados, poderão ser opostos embargos de declaração, ficando suspenso o prazo para interposição de outro recurso. Não se tratando das causas descritas, poder-se-á interpor o recurso de apelação, no prazo de 10 (dez) dias, já com as razões recursais, que serão julgados pelas Turmas Recursais. Da decisão das Turmas Recursais, por sua vez, caberá o Recurso Extraordinário ao STF, estando presentes os requisitos de repercussão geral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito é construído tendo como pano de fundo as inter-relações pessoais dos indivíduos. Nesse contexto muitas são os embates, as discussões e as mudanças e retomadas de paradigmas.

No viés do direito processual, em sua face instrumental quanto ao direito material, tais manifestações interpessoais é mais presente e mais marcante. O direito, do ponto de vista da marcha processual tem de levar em conta, além dos rigorismo da norma escrita, a realidade dos fatos.

Por outro lado, o direito material, um pouco mais conservador, e, por vezes, demasiadamente austero, anda com menor velocidade que o processual. Ora justificado pela segurança jurídica, ora por falta de denodo dos legisladores, o direito material, lentamente faz sua jornada.

No estudo precedente, sem o intuito de esgotar a matéria, pretendeu-se mostrar as principais nuances existentes entre as contravenções penais e o rito sumariíssimo. De pronto foi possível perceber que ambos os regramentos que regulam os dois tópicos têm em comum a simplicidade. Definições simples de contravenções, suas condutas, penas e regramentos menos complexos que os crimes. Do mesmo modo, o regramento afeito ao rito sumariíssimo traz em seu cerne a desobstrução da marcha processual, tornando o processo mais efetivo e *simples*.

Mas, de outro modo, é possível perceber o viés dicotômico entre os regramentos das contravenções penais e o do rito dos Juizados. O primeiro, com dispositivos ora derogados, ora revogados, ora de aplicação subsidiária, ficou parado no tempo, não obstante seu viés simplista. O segundo, o oposto. Consubstancia-se a Lei nº 9.099/95 em fruto do anseio hodierno de celeridade processual e eficiência da Administração Pública como um todo.

O ponto de contato de ambos os regramentos é o processo. Nas palavras de Carnelutti, ocasião em que acusador e defensor buscarão a justiça, *in verbis*:

[...] Justamente, no processo, é necessário fazer a guerra para garantir a paz. Ora, esta fórmula pode ter sabor de paradoxo; mas haverá o momento no qual poderemos saborear a verdade. A toga do acusador e do defensor significa pois que aquilo que fazem é feito a serviço da autoridade; em aparência estão divididos, mas na verdade estão unidos no esforço que cada um despense para alcançar a justiça.²²

²² CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Traduzido por José Antonio Cardinalli. Servanda: 1995.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA. Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

_____. **Lei nº 6.538 (1978)**. Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978. Dispõe sobre os Serviços Postais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6538.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

_____. **Lei nº 6.815 (1980)**. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

_____. **Lei nº 9.099 (1995)**. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

_____. **Lei nº 9.437 (1997)**. Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

_____. **Lei nº 9.503 (1997)**. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

_____. **Lei nº 9.521 (1997)**. Lei nº 9.521, de 27 de novembro de 1997. Revoga o art. 27 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9521.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

_____. **Lei nº 9.605 (1998)**. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao

meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

_____. **Lei nº 10.826 (2003)**. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

_____. **Lei nº 11.983 (2009)**. Lei nº 11.983, de 16 de julho de 2009. Revoga o art. 60 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei de Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11983.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

_____. **Decreto-Lei nº 3.688 (1941)**. Decreto-Lei nº 3.688, de 9 de dezembro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689 (1941)**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

_____. **Decreto-Lei nº 3.914 (1941)**. Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

_____. **Decreto-Lei nº 6.259 (1944)**. Decreto-Lei nº 6.259, de 21 de outubro de 1944. Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del6259.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

_____. **Decreto-Lei nº 1.001 (1969)**. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal. Traduzido por José Antonio Cardinalli**. Servanda: 1995.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei das Contravenções Penais anotada: Decreto-lei nº 3.688, de 3-10-1941**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais, Tomo II**. Jus Podivm: Salvador, 2010.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2006.